

Lei nº 2.144, de 20 de junho de 2002.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.790, de 23-11-98, convertendo valores para a moeda Real, criando taxa de multa de mora por atraso e índice anual de reajuste, normatizando comércio ambulante em datas festivas, instituindo falta gravíssima, incluindo novas atividades e dá outras providências”.

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - *A taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, sendo que o pagamento após esta data sofrerá acréscimos de multa de mora de acordo com a Lei nº 2.003, de 03 de maio de 2001 e seu reajuste anual obedecerá aos índices gerais anuais de reajuste de impostos, estipulados pela Legislação Tributária do Município.*”

Art. 2º - O Artigo 10 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – *As penas de multa nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas, a critério da autoridade sanitária competente, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro fixada, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, e quando esta deixar de vigorar, os valores serão convertidos à razão de 1 UFIR = R\$ 1,0641, na proporção das Tabelas dos Anexos I e II, desta Lei, ressalvadas as infrações com penalidades próprias.*

Parágrafo Único – *Consideram-se infrações:*

- a) *Leves: Ser o infrator primário;*
- b) *Graves: Ser o infrator reincidente;*
- c) *Gravíssimas: quando houver duas ou mais situações agravantes.*”

Art. 3º - O item 3 do Anexo I da Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“3) ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E

RENOVAÇÃO ANUAL:

- a) *Veículo de transporte de alimentos em geral, refeitório, comércio de frutas e hortaliças..... R\$ 26.60*

- b) Açougue, peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, hotel e pensão com refeição R\$ 44,69
- c) Supermercados R\$ 63,84
- d) Comércio ambulante de alimentos R\$ 44,69
- e) Alimentos provenientes de associações e cooperativas de produtores rurais em convênio com a EMATER ou Secretaria Municipal da Agricultura R\$ 10,64
- f) Consultórios médicos, odontológicos, de ecografia, fonoaudiologia e psicologia R\$ 44,69
- g) Agroveterinárias R\$ 44,69
- h) Óticas e consultórios de prótese dentária R\$ 44,69
- i) Salão de Beleza R\$ 21,28
- j) Piscinas de uso coletivo R\$ 44,69
- l) Confeiteiras à pronta entrega R\$ 21,28”

Art. 4º - Passa a incluir o Anexo I da Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998, o Item 4, com a seguinte disposição:

“4) DATAS FESTIVAS (máximo de 04 dias):

- a) Comércio ambulante de alimentos (com veículo motorizado ou não) R\$ 15,00”

Art. 5º - O Anexo II da Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

TABELA DE MULTAS NAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES, GRAVES E GRAVÍSSIMAS:

- 1- Infrações Leves R\$ 127,69
- 2- Infrações Graves R\$ 255,38
- 3- Infrações Gravíssimas R\$ 383,07”

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.790, de 23 de novembro de 1998.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI,

20 de junho de 2002.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Hamilton Oliveira de Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos